

W. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR

FLS 10/11

M. ABSOLUTA - 2ª DISC.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0289/1997 DE 1997

22-22,50

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0289/1997 DE 10/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO (PSDB)

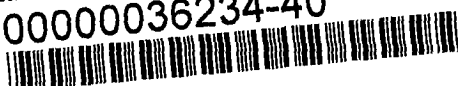
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E LOTEAMENTO DE ÁREAS PARA SEREM VENDIDAS A POPULAÇÃO CARENTE, PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:31:18

00000036234-40



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SESSÃO

187

Folha n. 1 de proc. n. 289 de 19 97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 ABR 1997

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0289/1997

Dispõe sobre aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria.

Parágrafo Único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que se trata o "Caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo executivo, em regime de urgência.

Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta Lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo..

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que os recursos para aquisição, urbanização e loteamento dos terrenos, nos termos do disposto nesta lei, deverão advir do Fundo Municipal de Habitação - FMH ou verba prevista em orçamento.

Art. 4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

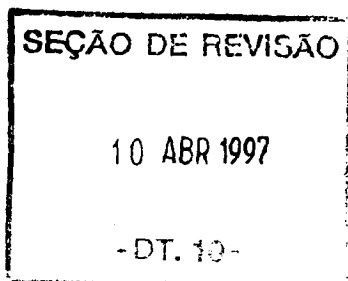
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
13 NOV 1997
PRESIDENTE

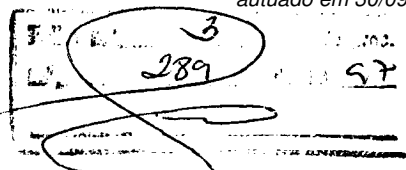
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de abril de 1997


GILSON BARRETO
Vereador PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender a demanda habitacional do Município, que afeta principalmente as camadas menos favorecidas da população.

Ao considerarmos que a maioria dos bairros periféricos da cidade foram construídos pelos próprios moradores que, tradicionalmente, financiam lotes de terreno a preço compatível com suas rendas e constróem gradativamente suas casas, normalmente em locais desprovidos de infra estrutura básica, equipamentos e serviços, verificamos a necessidade da Administração Pública tomar a iniciativa de vender, a preço de custo, lotes urbanizados para população de baixa renda, como mais uma alternativa para o atendimento da demanda habitacional existente em nossa cidade.

Considerando-se, ainda, que através das Operações Interligadas a Administração Pública vem obtendo recursos do setor privado, para investimentos na construção de unidades habitacionais destinadas a moradores de habitações sub-normais, recursos estes administrados pelo Fundo Municipal da Habitação - FMH, entendemos como oportuno destinar recursos para aquisição, urbanização e loteamento de áreas destinadas a população de baixa renda, para a auto construção de suas casas.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei para aprovação dos nobres pares, em virtude de seu grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº *04*

do processo nº 01-289 de 19. 97 16. 04. 07 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto constam, em 16.04.97:

PLs: 790/95 e 531/91.

Ao Nobre Vereador

GILSON BARRETO:

Para se manifestar sobre os
PLs 790/95 (Veto Total) e 531/91,
que tratam de matéria similar à de
seu Projeto.

NEILO ROMOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

GILSON BARRETO:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

08/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM

Senhor Assessor Chefe

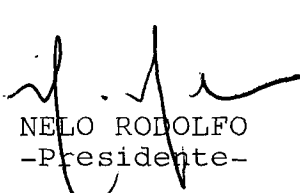
A matéria tratada no presente Projeto de Lei, não tem identidade com as propostas contidas nos PL's mencionados.

23/09/97


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

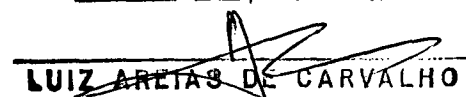
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.


NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

24/09/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/97 às 1800 h.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 25/9/97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-289 de 19 97 25/9 1997 (a) 05

Ao Nobre Vereador André Lino Lato
para relatar.

am 30 de Setembro Sala da Comissão da Constituição e Justiça
de 19 97

[Signature]
Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

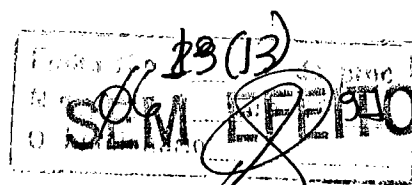
sob folha nº 06

Em 13.10.97

(a) MM

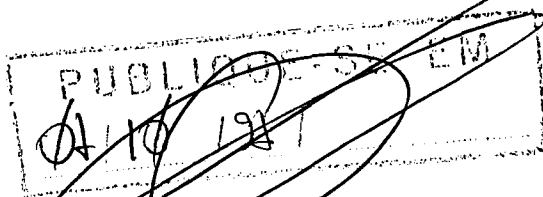


Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1148/1997

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/97



O presente projeto de lei de autoria do
Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a aquisição, pelo
Executivo, de terrenos localizados na periferia do Município de São
Paulo, para o fim de urbanização, loteamento e transferência, a preço
de custo, à população de baixa renda para construção de casa própria,
com recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação - FMH ou
verba prevista em orçamento.

A matéria encontra amparo nos artigos 13,
I e II, 167, I, e 170, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

As Comissões de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
analisando a matéria entendem ser a mesma altamente meritória, posto
que apresenta uma alternativa criativa e viável, como solução, para o
problema habitacional no Município de São Paulo, vindo ao encontro de
expectativas da população mais carente deste Município.

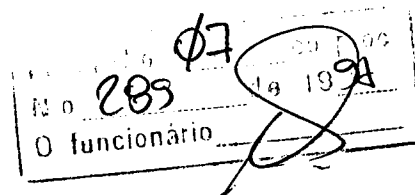
Favorável, pois, é o nosso parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto
ao aspecto financeiro, nada tem a opor já que os recursos para

17 - RELCOM
17-0604/1997



Câmara Municipal de São Paulo



a consecução da lei serão provenientes da terça parte dos que compõe o Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Sala das Comissões Reunidas em, 7/10/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- WADI
- M. HELENA
- BROADO
- ARSTATO
- ESTIMA
- CURIATI
- MAELI
- MENTOR
- NUMURA

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- AIDAIZA
- MENEQUINI
- ANA MARTINS
- DIDDEI
- TABA
- GOULART
- TRIPOLI

COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

- ADRIANO
- FRANDE
- CELSO CARDOSO
- MARIO DIAS
- LUIS PASCHON
- ENEAS
- PROENÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- DITO
- LIDIA
- ZE INDI
- VISCOMME
- GALIS
- ZE EDUARDO
- NATALIA
- H PACHECO
- DALDA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/10/97, p. 21
página 41, col. 2B
Conferido:

A. A. T. M.
Em, 19/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

-TAQUIGRAFIA -



Feita n.º	08	de pro.	
n.º	PL 289	de 19	97
ORADOR		CONT. APARTE	

S. 11

Rita de Cássia Andre
Assistente Parlamentar

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR	DISK
1	21						

- PL 289/97, do Vereador Gilson Barreto (PSDB); Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas a população carente para construção da casa própria. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	22				Rita de Cassia Andre	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO 100.510 DISK	

Folha n.º 99 de 12
 PL 289 de 1997
 RITA DE CASSIA ANDRE
 Assistente Parlamentar
 CADERNO 100.510 DISK

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo =PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação , manifestem-se agora. (Pausa) . Está aprovado.

Passemos ao item seguinte. (PL 393/97)

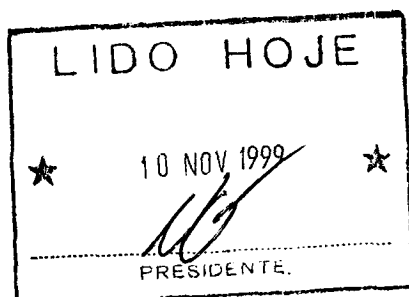


Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

just
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 10 de 13
n.º PL 289 de 1997
Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.311

fls. 13

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01-289/1997



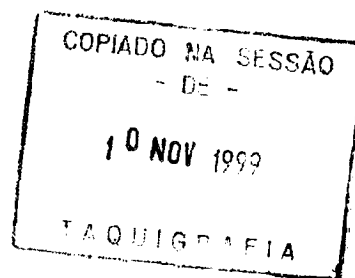
Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção de unidades habitacionais de interesse local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O executivo deverá, observado o disposto na Lei nº 12.648 de 06/05/98, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção de unidades habitacionais de interesse social, sob regime de mutirão.

Art. 2º - A construção de moradias de interesse social sob regime de mutirão e com recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação - FMH -, deverão ter como agente-promotor, as Associações Comunitárias de Moradias e outras entidades comunitárias, sem fins lucrativos, devidamente constituídas em sociedades civis, com estatuto e atas arquivadas junto ao Cartório de Títulos e Documentos e acompanhadas por Assessorias Técnicas cadastrada na Cohab - SP.

HNS - ADS - 03/11/98 - 15:54 - Prjei/plcarente - 1 - 1 -



Parágrafo único - As Associações Comunitárias de Moradia deverão ter a sua diretoria composta de no mínimo 60% (sessenta por cento) de futuros beneficiários do empreendimento a ser produzido através de mutirão, eleita para representar o conjunto das famílias envolvidas no empreendimento.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Milton

1022000

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1998.

Anna Maria Soares

100 votos

Hato

GILSON BARRETO
 Vereador PSDB

2 anexo

1022000

Taba

Carla de Carvalho

1022000

1022000

1022000

1022000

HNS - ADS - 03/11/98 - 15:47 - Prjei/plcarente - 1 - 2 -

1022000

1022000

1022000

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	12	de proc.	
n.º	PL 289	de 19	97
Rita de Cássia André			

15

JUSTIFICATIVA

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

O substitutivo ao projeto de lei nº 289/97, objetiva aperfeiçoar aquela propositura, adequando-a aos Programas e Sub-Programas de Produção de Novas Moradias de interesse social em regime de mutirão.

Reitero aos demais aspectos contidos na "Justificativa" anexa ao PL nº 289/97.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1998.


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 15 rubricado sob
folha nº 4/15 108/202a 15

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica 1/

*Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º PL 289de 199711/11/99

(a)

Rita de Cássia André**Assistente Parlamentar****Registro 100.519**

Às Comissões de

Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento:

Para emissão de parecer conjunto sobre o
Substitutivo lido na 109ª Sessão Extraordinária, realizada em 10/11/99,
observando-se o prazo regimental.

11/11/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/99 às 19h40 hs.

Carmen De Bello
CARMEN DE BELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19____

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PL 289/97.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 289/97, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção de unidades habitacionais de interesse social.

O substitutivo proposto pelo autor do projeto original não apresenta óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a peça é bastante salutar, uma vez que objetiva aperfeiçoar a propositura original, adequando-a aos Programas e Sub-Programas de Produção de Novas Moradias de interesse social em regime de mutirão. Assim, nós, membros das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, somos favoráveis ao substitutivo do autor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✓

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO ✓

FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

DANIEL MARTINS GODOI
Materia PL 289/1997